## PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar as penas dos crimes contra a flora.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas dos crimes contra a flora.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41. .....

Pena - reclusão, de quatro anos (4) a 10 (dez), e multa.

§1º. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano a dois anos, e multa;

§2º Nos crimes dolosos, as penas serão aumentadas:

- I de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
- II até a metade, se resulta lesão corporal de natureza gravíssima em outrem;
- III até o dobro, se resultar a morte de outrem."(NR)
- Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**





É cediço que os direitos ambientais são importantíssimos dentro dos direitos fundamentais, e que a humanidade precisa de um ambiente seguro para sua existência. A aplicação das leis se mostra imprescindível no que diz respeito aos crimes ambientais. Haja vista, os crescentes e gravíssimos crimes ocorridos hodiernamente no Brasil, tais como o alto risco de queimadas e incêndios florestais neste período do ano, com pico no mês de setembro, que tem representado um risco permanente à fauna e à flora brasileiras. Além de danos à saúde e a vida humana e ao planeta, aumentando o aquecimento global.

Em face das incessantes mudanças e desafios ambientais, se faz necessária a criação de medidas que possam compelir e prevenir danos que são, muitas vezes, irreparáveis. Logicamente a sociedade cobra uma aplicação mais rigorosa quanto a modos legais de punição aplicada aos incêndios criminosos. Os focos de incêndio registrados nos primeiros oito meses do ano (104.928), segundo o Inpe, é o maior desde 2010 (118 mil) e 75% acima do computado no mesmo período no ano passado (59.925 mil). Ainda de acordo com o instituto, agosto é o mês de 2024 com mais focos de incêndio para 16 estados.

Há indícios que muitos desses incêndios sejam de origem criminosa em termos de impacto ambiental, considerando principalmente o percentual do território queimado em cada bioma, sua vulnerabilidade ao fogo e a dimensão absoluta da área queimada, os danos considerados mais graves estão no Pantanal, no Cerrado, na Amazônia e em São Paulo<sup>1</sup>.

Em São Paulo, foram registrados 3.480 pontos no mês, um recorde para o estado desde que os dados começaram a ser medidos, há quase três décadas.

Minas Gerais também enfrenta incêndios, sobretudo no entorno de Belo Horizonte. De acordo com dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o Estado enfrenta o maior número de incêndios dos últimos 14 anos, com 4.857 focos registrados até o momento. A situação se agravou

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/26/por-que-governo-suspeita-que-incendios-em-sp-sao-criminosos.ghtml



\* C D Z 4 5 Z 6 7 6 0 0 8 \*

especialmente em agosto, com 2.118 novos focos e 344 apenas nas últimas 48 horas.

Por sua vez, o Pantanal vive uma estiagem severa, com escassez hídrica em toda a bacia. A maior área úmida contínua do planeta registrou, no acumulado dos últimos 12 meses, 9.014 ocorrências de focos de fogo, quase sete vezes mais que os 1.298 registrados pelo sistema no mesmo período do ano passado. Os dados são do Programa de Queimadas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Além do maior volume de queimadas, chama atenção a antecipação do problema, que nos anos anteriores só foi intensificado a partir de agosto².

Os indícios de que alguns os incêndios são dolosos, expuseram de forma clara que a legislação nesse tema ainda é frágil. Esses incêndios constituem imenso impacto negativo à fauna, à flora, aos ecossistemas, ao clima, à saúde pública, à economia e diretamente na vida das pessoas. Sendo necessária uma atualização da Lei 9.605/98 diante dos fatos atuais. É papel do Estado tal cumprimento, visto este como garantidor de direitos e prestação de serviços a nação, como ordenamento de revisão de leis e penas.

Diante dessa realidade, mostra-se imprescindível a alteração do arcabouço normativo a fim de prever balizas penais mais elevadas para os crimes perpetrados nessas condições. O Estado tem o dever de adotar medidas enérgicas para prevenir tais ocorrências, garantir a segurança e implementar a justa e adequada punição dos respectivos transgressores.

Portanto, aumentar a pena para os crimes contra a flora é uma medida que visa buscar uma pena mais proporcional à gravidade do crime..

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/08/26/brigadista-que-desapaceu-enquanto-combatia-incendio-e-encontrado-morto-carbonizado-no-pantanal-de-mt.ghtml





## **ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal



